Projeto de Decreto Legislativo nº de 2022 (do deputado federal Kim Kataguiri - PODEMOS-SP)

Susta os efeitos da solução de consulta nº 214 de 2021 da Receita Federal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Nos termos do art. 49, V da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos da solução de consulta nº 214 de 2021 da Receita Federal.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

## Justificação

Recentemente, a Receita Federal, ao responder a uma consulta, decidiu que a permuta de criptoativos é fato gerador de imposto de renda. Entendemos que tal solução é ilegal. Com efeito, foi criada uma nova modalidade de tributação por meio de imposto de renda, sem qualquer previsão nas leis que tratam de tal imposto.





Apresentação: 02/02/2022 16:13 - Mesa

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, conforme definido no art. 43 do CTN. É possível - e, nos últimos tempos, tornou-se até comum - que uma pessoa, física ou jurídica, compre criptoativos e, passado algum tempo, faça a alienação, auferindo lucro na operação. Neste caso, terá havido uma disponibilidade de renda, que sem dúvida é tributável.

Ocorre que a solução da Receita Federal determina que deve haver a tributação quando os criptoativos são permutados por outros criptoativos, ou seja, sem que haja uma operação de compra e venda, tampouco lucro. Ainda, não há conversão dos criptoativos em real, porque o negócio jurídico da permuta pressupõe a troca de um bem por outro, diretamente, sem conversão em moeda.

A solução de consulta usa como base o art. 21 da Lei 8.981 de 1995, que prevê que haverá tributação, por meio de imposto de renda, sobre o ganho de capital em operações de alienação de bens e direitos de qualquer natureza, dentre os quais se incluiria a permuta. Ocorre, porém, que a própria regulamentação sobre a apuração e pagamento do IRPF estabelece que somente haverá ganho de capital em permutas com torna (arts. 134 e 136 do Decreto 9.580 e 2018), o que não é o caso de operações com criptoativos. . Na permuta entre criptoativos não há troca envolvendo moeda (torna); troca-se um criptoativo por outro, inexistindo, portanto, acréscimo patrimonial.

Nos termos do art. 110 do Código Tributário, a lei tributária não pode alterar a definição dos institutos de direito privado. Se sequer a lei pode fazê-lo, não será uma solução da Receita Federal - que é sempre inferior à lei e não pode inovar no ordenamento jurídico - que o fará.





Caso a União queira tributar a permuta de criptoativos, será

dúvidas acerca da constitucionalidade da nova lei.

Em suma, o que temos é uma interpretação completamente ilegal feita pelas autoridades fiscais, que claramente exorbita o poder regulamentar e adentra a seara legal, autorizando que o Poder Legidslativo aja para sustar tal at, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

necessário inovação legal - e, mesmo neste caso, poderão ser suscitadas

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)



